



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 151-21.
2012.6.09.0087 – CLASSE 32 – ALEXÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: André Luiz Trindade Moreira
Advogado: André Luiz Trindade Moreira
Agravado: Joivanio Resplande Duarte
Advogados: Allysson Silva Lima e outro

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não se pronunciou de modo explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocada pelo recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 238 e 239, neguei sequência ao especial, consignando:

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a manutenção da sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Joivânio Resplande Duarte ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. O Regional assentou a intenção de se renovar o debate sobre tema já decidido em pronunciamento transitado em julgado – a higidez do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação à qual se vincula o recorrido – e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. Inicialmente, o que sustentado nas razões do especial no tocante à violação do artigo 5º, cabeça e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, do artigo 11, cabeça e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e dos artigos 21 e 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011 não foi enfrentado. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios dos argumentos trazidos no recurso de natureza extraordinária.

Quanto às alegações de inoccorrência da coisa julgada formal e de nulidade ante o julgamento conjunto dos regimentais interpostos na origem, o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por malferido nem colacionou julgados para demonstrar dissídio jurisprudencial, limitando-se a discorrer sobre os fatos atinentes à controvérsia.

Relativamente à multa imposta, observem que o Regional considerou a intenção reiterada de retardamento do processo como a caracterizar a litigância de má-fé.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este especial.

Na minuta de folhas 241 a 247, o agravante reitera haverem sido transgredidos o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, o artigo 11, cabeça e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e os artigos 21 e 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

Consoante argumenta, teria indicado, como dispositivos violados, os artigos 17 e 18 do mencionado Código e o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior, a fim de defender não ocorrida a coisa julgada formal. Afirma

negada a prestação jurisdicional e ofendido o princípio do duplo grau de jurisdição, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar as razões recursais, mesmo após a interposição de regimental em cujo julgamento foi-lhe aplicada multa por litigância de má-fé. Reproduz julgados deste Tribunal, nos quais supostamente analisados fatos idênticos aos examinados neste processo, com o objetivo de sustentar não ocorrida a preclusão assentada pelo Regional.

Assevera desrespeitado o artigo 17 do aludido Código, porque a pecha nele constante apenas poderia ser imposta nos casos taxativamente estabelecidos. Aduz não haver o Regional apontado qual das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo teria incidido, motivo pelo qual inviabilizado o respectivo direito de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Carta da República. Diz não observado o limite máximo de um por cento do valor da causa, instituído no artigo 18 do Código de Processo Civil, na fixação do montante da sanção pecuniária.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, processando-se o especial.

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 252).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia atuando em causa própria (folha 55), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Na minuta, deixou-se de infirmar o fundamento relativo ao não enfrentamento, pelo Regional, da alegada ofensa ao princípio da isonomia –

artigo 5º, cabeça, da Constituição Federal – e da suposta intempestividade do pedido de registro da candidatura individual, fato que implicaria o desrespeito aos artigos 11, cabeça e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e aos artigos 21 e 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011. Também não se impugnou, no tocante à suposta nulidade decorrente do julgamento conjunto na origem, a ausência de indicação de dispositivo tido por malferido ou de julgados para demonstrar o dissídio.

No mais, os argumentos concernentes à negativa de prestação jurisdicional e à desobediência ao duplo grau de jurisdição – a ensejar a transgressão ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República, ante a consignada ocorrência da coisa julgada formal –, bem como os alusivos à equivocada imposição da multa fixada no artigo 17 do Código de Processo Civil, porque não teria ocorrido qualquer das hipóteses taxativamente previstas naquele dispositivo, e os relativos à inobservância do valor estabelecido no artigo 18 do referido Código, a ocasionar a afronta àqueles artigos e ao 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não foram apreciados pelo Tribunal Eleitoral de Goiás.

Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante haja adotado entendimento explícito, não podendo o recurso ficar ao sabor da capacidade intuitiva do Colegiado, o que se daria caso viesse a ser admitido o prequestionamento implícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios do que versado nas razões do recurso de natureza extraordinária.

Desprovejo este regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 151-21.2012.6.09.0087/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: André Luiz Trindade Moreira (Advogado: André Luiz Trindade Moreira). Agravado: Jóivânio Resplande Duarte (Advogados: Allysson Silva Lima e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.

